TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002793-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Silvia Regina Cardoso propõe ação contra Carlos Vitor Baquião Martins & Cia Ltda aduzindo que em 08/07/2010 sofreu acidente de trânsito que foi causado por funcionário da ré que conduzia motocicleta de forma imprudente. Que a autora atravessava a Av. São Carlos, em frente ao Pronto Socorro Municipal, enquanto o trânsito se encontrava "parado em virtude de estar fechado o semáforo" e ao passar entre os carros, foi atropelada pela motocicleta que usada para entrega de produtos vendidos pela empresa ré. Que a motocicleta trafegava em velocidade incompatível com o local. Que a vítima sofreu politraumatismo sendo hospitalizada. Que a empresa-ré não lhe prestou auxilio, apenas lhe fornecendo algumas caixas de leite e transporte ao médico por aproximadamente 20 dias. Qua a moto estava sendo dirigida por Carlos Eduardo Costa, funcionário da ré. Que sofreu gravíssimas e permanentes lesões, o que diminuiu sua capacidade laboral. Requereu a condenação da empresa ré a (i) pagamento de um salário mínimo mensal a título de alimentos até completar 65 anos de idade; (ii) indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00; (iii) ao pagamento de plano de saúde em favor da autora; (iv) constituição de capital para garantir a pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 20/45)

A ré, citada, contestou a fls. 57/79 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal e no mérito, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora que não utilizou a faixa de pedestres para a travessia da rua; que ao contrário do alegado, a empresa lhe prestou todo apoio necessário; que não perdeu sua capacidade laborativa porque retornou ao seu antigo emprego. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/98).

Com a réplica a fls. 105/112, juntou documentos (fls. 112/115).

A fls. 122/123, o Juízo postergou a análise da preliminar de prescrição e determinou a realização de perícia pelo IMESC.

Agravo de instrumento a fls. 143/152.

Laudo pericial a fls. 170/175 e relatório do assistente técnico a fls. 180/186.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O Juízo a fls. 188, formulou novos quesitos.

Laudo complementar a fls. 202/203.

A fls. 215, foram fixados como pontos controvertidos (i) a culpa pelo atropelamento; (ii) a volta da autora ao mesmo emprego e à mesma atividade exercida ao tempo do acidente.

Em audiência de instrução a conciliação foi infrutífera (fls. 225); foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela parte-ré - fls. 226/227; fls. 228/229 e fls. 230.

As partes manifestaram-se em alegações finais orais (fls. 225).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Ficam superadas as preliminares, aplicando-se o art. 488 do NCPC: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

Passo ao julgamento.

A ação é improcedente.

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verificase que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 319, III, do Novo Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento. Quem pleiteia em juízo tem o *ônus* de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o *ônus* de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o *ônus* da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35). Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280)

No caso em tela, verifica-se a parte autora não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu.

Foi comprovado o fato de que a autora atravessava a rua fora da faixa de pedestre.

Assim, a ela cabia os cuidados necessários para sua travessia segura.

O Art. 69 do CTB assim prevê:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestre ou delimitada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

por marcas sobre a pista:

- a) onde houver foco de pedestre obedecer às indicações das luzes;
- b) onde não houver foco de pedestre, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;
- III nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestre devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:
- a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
- b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Nenhuma prova se produziu de que houve conduta irregular do motociclista, sequer a alta velocidade afirmada na inicial, ou outra sorte de desatenção.

A prova não socorreu a autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA